



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.002540/2001-55
Recurso nº. : 136.813
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.567

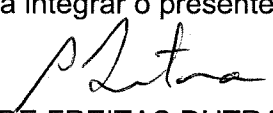
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

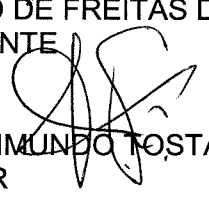
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCIDÊNCIA - O cumprimento da obrigação acessória a destempo sujeita o infrator à penalidade pecuniária prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, limitada a 20% (vinte por cento).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.002540/2001-55

Acórdão nº. : 102-46.567

Recurso nº. : 136.813

Recorrente : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma da Decisão DRJ/SPO nº 002.535, de 22/08/2001 (fls. 20/22), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 919,99 (fl. 04), sob o fundamento de que o Contribuinte auferiu rendimentos tributáveis acima do limite de isenção além de ser sócio da empresa ITAQUERA SUPRIMENTOS DOMÉSTICOS LTDA – ME, CNPJ nº 01.565.595/0001-95, estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso I e III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999.

Em sua peça recursal, à fl. 37, o Recorrente reitera os argumentos aventados em sua impugnação (fl. 01 – recolheu o imposto apurado na DIRPF no prazo legal; omissão do escritório contábil incumbido de transmitir a DIRPF via internet; entende injusta a punição em face da natureza e circunstâncias dos fatos e por não ter resultado em prejuízo ao erário). Em sede de recurso aduz que medida provisória, posteriormente transformada em lei, limitou a cobrança de multas e encargos moratórios considerados abusivos. Argúi também que a presente multa o levará à exaustão contributiva.

O Recorrente está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11610.002540/2001-55

Acórdão nº : 102-46.567

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente.

O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, estabelece a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento da referida obrigação:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

(...).”

A Lei nº 9.532, de 10/12/97, limitou a fluência a 20% (vinte por cento).

“Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.002540/2001-55

Acórdão nº. : 102-46.567

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte."

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, acima citado, quanto maior o atraso na apresentação da declaração de rendimentos, maior o montante da multa exigida, pois esta flui ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o imposto de renda devido. No caso em tela, a declaração de rendimentos do exercício de 2000, referente ao ano calendário de 1999, somente foi apresentada em 24/04/2001 (fl. 04), ou seja, doze meses após o vencimento do prazo. Doze por cento (12%) foi o percentual aplicado sobre o valor do imposto devido R\$7.666,63, resultando a multa pecuniária de R\$919,99. Desta forma, não há qualquer modificação a fazer no lançamento em exame, tendo em vista que o percentual máximo previsto em lei para aplicação da multa por atraso (20% - vinte por cento) não foi atingido. Por estar prevista em Lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da república, não pode a administração tributária deixar de aplicá-la. Aferir a capacidade contributiva do contribuinte é tarefa reservada ao Poder Legislativo (ao aprovar as leis) e ao Poder Judiciário (no controle de constitucionalidade das leis).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, pois figura como sócio da empresa ITAQUERA SUPRIMENTOS DOMÉSTICOS LTDA – ME, CNPJ nº 01.565.595/0001-95, consoante faz prova os extratos às fls. 14 e 15, bem assim por auferir rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção da tabela progressiva anual (fls. 06 e 12), nos termos dos incisos I e III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.002540/2001-55

Acórdão nº. : 102-46.567

Quanto à omissão cometida pelo escritório contábil (não ter transmitido via internet a DIRPF do exercício de 2000), na legislação tributária a responsabilidade por infrações é objetiva, não se questionando sobre a vontade ou intenção do agente. Não se exige a presença do dolo como elemento subjetivo para caracterizar se houve ou não uma infração, sendo irrelevante também que o contribuinte tenha confiado a terceiros a responsabilidade pela transmissão de sua DIRPF. Nesse sentido dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ressalte-se, por oportuno, que não houve a cobrança concomitante da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração. Isto porque o Autuado recolheu o saldo do imposto de renda apurado em sua DIRPF do exercício de 2000 nos prazos regulamentares (fotocópias dos DARF às fls. 02 e 03).

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS